



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.722 - MT (2013/0108832-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FABRICIO SLAVIEIRO FUMAGALLI
ADVOGADO : JOCIMARA MOCHI JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
ADVOGADO : FRANCIS DA SILVA HARTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme sedimentado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, "em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." (REsp 1094571/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013)

2. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.722 - MT (2013/0108832-1)

AGRAVANTE : FABRICIO SLAVIEIRO FUMAGALLI
ADVOGADO : JOCIMARA MOCHI JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
ADVOGADO : FRANCIS DA SILVA HARTMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FABRICIO SLAVIEIRO FUMAGALLI contra decisão de fls. 307-308, integrada pela de fl. 314, pelas quais este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não houve a necessária demonstração da origem do débito representado pelo título prescrito, de modo que deve ser extinta a ação monitória. Assevera que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois houve o acolhimento da tese da ora agravante de aplicação de juros de mora a partir da citação. Diz que ser imperiosa a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.722 - MT (2013/0108832-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FABRICIO SLAVIEIRO FUMAGALLI
ADVOGADO : JOCIMARA MOCHI JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
ADVOGADO : FRANCIS DA SILVA HARTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme sedimentado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, "em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." (REsp 1094571/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013)
2. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - CHEQUE PRESCRITO - ORIGEM DA DÍVIDA - DEMONSTRAÇÃO DESNECESSÁRIA - MÉRITO - VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS - RECURSO DESPROVIDO.
É desnecessária a descrição da causa remota da dívida na ação monitória instruída com cheque prescrito.
Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 20, 21, 219, 267, I, e 295, I, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que, em se tratando de monitória para cobrança de cheque prescrito, é essencial a narrativa e comprovação da origem da dívida. Assevera, ainda, que houve sucumbência recíproca.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. Conforme sedimentado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, "em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." (REsp 1094571/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013).

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No que se refere ao art. 21 do CPC, incide a Súmula 7/STJ. Isso porque aferir se houve ou não sucumbência recíproca demandaria reexame de provas. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

[...]

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu existir saldo credor na ação de prestação de contas proposta pelos autores, bem como informou a inexistência de prova nos autos acerca da responsabilidade dos autores pelo pagamento da "intermediação terceirizada" de serviço advocatício. Incidência da súmula 7/STJ.

3. A aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1326515/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. (fls. 311-312)

Essa decisão foi integrada no julgamento dos embargos declaratórios, nos seguintes termos:

A questão dos juros de mora foi invocada no recurso especial, dentro do contexto relativo à sucumbência mínima, conforme se constata do seguinte trecho das razões recursais:

(...) a sentença recorrida **acolheu a tese do embargante/ora recorrente defendida nos embargos à monitória, de aplicar juros moratórios a partir da citação.**

Assim, não há que se falar em decaimento mínimo da embargada, como afirma o acórdão, pois a única tese de mérito dos embargos à monitória (juros a partir da citação) foi acolhida. (fl. 215)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como constou na decisão embargada, de forma clara e fundamentada, que aferir se houve ou não sucumbência recíproca encontra óbice na Súmula 7/STJ, não há que se falar em omissão.

Ademais, ainda que se insista que as alegações feita no recurso especial dizem respeito ao mérito do termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não teria o recurso, seja pela falta de prequestionamento, seja pela falta de interesse recursal (como o próprio recorrente afirmou, a tese foi acolhida desde a sentença). (fl. 314)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0108832-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 327.722 / MT**

Números Origem: 1069562012 10700008012 11210700008012 324372012 5262009 741792011
741793920118110000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO SLAVIEIRO FUMAGALLI
ADVOGADO : JOCIMARA MOCHI JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
ADVOGADO : FRANCIS DA SILVA HARTMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO SLAVIEIRO FUMAGALLI
ADVOGADO : JOCIMARA MOCHI JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
ADVOGADO : FRANCIS DA SILVA HARTMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.